



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.09.0056373-0
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Sylvio Edmundo dos Santos Junior
Réu: RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Jane Maria Kohler Vidal
Data: 21/12/2009

1.0 – RELATÓRIO

SYLVIA EDMUNDO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou ação de indenização contra **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**, também qualificada, alegando, inicialmente, ter, na polícia civil, honrosa atuação profissional, decorrente de destaques advindos do desempenho de importantes trabalhos no setor em que atua. Sustentou, contudo, que, diante da exigência imposta por sua profissão, na madrugada de 31/12/2008, atuando no plantão, dirigiu-se à Avenida dos Estados, com o intuito de realizar os procedimentos iniciais da polícia judiciária em razão da ocorrência de um homicídio, cujo delito fora cometido em face de homem vestido com roupas femininas (travesti). Neste passo, afirmou que procedeu à lavratura da competente ocorrência policial, figurando, assim, como o “comunicante”. Relatou que, no campo “vítima”, constou “ignorado”, haja vista que esta não havia sido imediatamente identificada. Narrou, de outro lado, que não contatou com a imprensa durante este período, dizendo ter surpreendido-se, todavia, ao ver que, na página 38 da edição veiculada pelo réu, Jornal Zero Hora, constou, equivocadamente, a matéria acerca do assassinato realizado nesta Capital. Salientou que o jornal utilizou-se de seu nome como sendo o da vítima do crime (travesti). De outra forma, disse que, em virtude desta reportagem, inúmeros prejuízos morais foram, e continuam sendo, gerados. Diante da ocasião em comento, requereu a procedência da



presente demanda, a fim de que seja condenada a ré a indenizá-lo, a título de danos morais e, que, ainda, haja a retratação por parte da empresa jornalística. Juntou documentos (fls. 21/67).

Regularmente citada, a demandada ofereceu contestação, dizendo que, de fato, houve equívoco na publicação do nome do autor como sendo vítima do homicídio ocorrido em 31/01/2009. No entanto, sublinhou que tal questão não é o bastante para ensejar a sua responsabilização pelo pagamento de indenização por danos morais. Sustentou que a nota jornalística, cujo objetivo principal era o de relatar um fato, não desencadeou transtornos mentais e comportamentais ao autor, motivo pelo qual não deve prosperar esta ação. Afirmou, também, inexistir o dever de indenizar, pois não houve, em momento algum, o ato ilícito. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica à Contestação.

Foi indeferido o pedido para colheita de prova oral requerida pelo autor.

É o relatório.

Passo a decidir.

2.0 – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em conta que despicienda a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido e passo a proferir julgamento antecipado da lide, no termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A ocorrência dos fatos narrados na inicial são incontroversos nos autos, aplicando-se, no ponto, o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil. Em verdade, o debate está atrelado ao preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores do deferimento da indenização pretendida na exordial.

Primeiramente, vale enfatizar a irrelevância, na hipótese, do caráter absolutamente narrativo da notícia publicada pela requerida, até porque, aqui, não se está a tratar do teor do informe, mas sim da utilização irregular e descuidada do nome do requerente, o que em nada se confunde, portanto, com a questão liberdade de imprensa.

De outra banda, no tocante aos requisitos ensejadores do responsabilidade civil, como já referido, estão eles caracterizados no caso lida.



Deveras, a prática do ato ilícito pelo autor está sobejamente demonstrada nos autos, uma vez que a própria RBS reconhece o seu equívoco ao divulgar o nome do autor como se fosse a própria vítima do homicídio.

O dano, a sua vez, a despeito dos argumentos levantados em contestação, está caracterizado a partir dos atestados coligidos ao feito, os quais comprovam o abalo psicológico sofrido pelo autor.

Frise-se que, malgrado não se tenha certeza da existência anterior de problemas psiquiátricos por parte de Sylvio Edmundo, não há olvidar que, com o fato, a sua situação foi agravada, o que, sem dúvida, exige a devida reparação.

Ademais, o dano decorrente da própria inserção desidiosa do nome do autor em jornais de grande circulação é *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova do prejuízo.

Fixadas tais diretrizes, e reconhecido o dever de reparação dos prejuízos causados ao autor, impõe-se a análise do *quantum debeatur* incidente na hipótese.

Primeiramente, no que concerne ao valor da indenização, deve-se ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca Sérgio Cavalieri Filho:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes”¹.

Em suma, a quantia arbitrada pelo magistrado a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Como esclareceu a Desa. Liége Puricelli Pires² no

¹CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.

²Apelação Cível Nº 70021808118, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liége Puricelli Pires, Julgado em 19/02/2009.



juízo de julgamento da apelação Nº 70021808118, “ a sanção deve atingir sua dupla finalidade: a retributiva e a preventiva. Justamente por isso, a quantificação deve ser fundada, principalmente, na capacidade econômica do ofensor, de molde a efetivamente castigá-lo pelo ilícito praticado e inibi-lo de repetir o comportamento anti-social, bem como de prevenir a prática da conduta lesiva por parte de qualquer membro da coletividade. De outra parte, a jurisprudência recomenda, ainda, a análise da condição social da vítima; da gravidade, natureza e repercussão da ofensa; da culpa do ofensor e da contribuição da vítima ao evento, à mensuração do dano e de sua reparação”.

Da análise do caso concreto, e considerando que a requerida veiculou o nome do autor em jornais de grande circulação, inserindo-lhe em contexto fático que em nada lhe agradou, impingindo-lhe, por outro lado, sofrimento e dor psicológica, tenho que afigura-se razoável (em que pese o montante requerido na inicial) o arbitramento de danos morais no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monta que, a meu sentir, atende as condições do ofendido, ofensor e bem jurídico lesado, considerando, ainda, a conduta praticada pelo condenado.

Com relação à veiculação de retratação da notícia, melhor sorte não assiste ao requerente, posto o decurso de largo lapso temporal entre a ocorrência do fato e a presente decisão, perdendo, na realidade, a medida sua razão de ser. Ademais, a Lei de Imprensa foi considerada, há pouco tempo, inconstitucional pelo STF, não mais podendo produzir efeitos no ordenamento jurídico pátrio.

3.0 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de SYLVIO EDMUNDO DOS SANTOS JÚNIOR, nos autos da ação que move contra RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA, para o fim de condenar a a requerida ao pagamento de indenização, por dano moral, em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da presente data, na esteira de decisão semelhante da Corte Gaúcha³.

Considerando a sucumbência mínima do autor, responsabilizo o réu pelo pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, os quais, por força do artigo 20, § 3º, vão fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Cientifiquem-se as partes que, decorrido o prazo de 15 dias

³ Apelação Cível, nº 70030285670 , Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 02/09/2009.



da data do trânsito em julgado da sentença sem o efetivo pagamento, incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2009.

Jane Maria Kohler Vidal,
Juíza de Direito